



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 106, de 2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Revoga a legislação que dispõe sobre a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos municipais.

Relatoria: Vereador Walmor Lodi

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

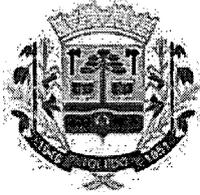
Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 106, de 2017 de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a legislação que dispõe sobre a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos municipais.", apresentado na Sessão Ordinária do dia 21 de agosto de 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 85, de 16 de agosto de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que, no ano de 2005, pela Lei "R" nº 138, instituiu-se a possibilidade de concessão de adiantamento salarial – a denominada "quinzena" –, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento, aos servidores que manifestassem a opção pelo seu recebimento.

Desde a vigência daquela Lei, verificou-se que o percentual de servidores que optaram pela "quinzena" tem sido bastante reduzido e sem muitas variações, sempre próximo de 10% do número total de servidores.

Saliente-se que a concessão do adiantamento ("quinzena") exige que a Secretaria de Recursos Humanos processe, todos os meses, duas folhas de pagamento: a primeira, até o dia 10, aproximadamente, somente para os servidores que optaram pelo adiantamento, e a segunda, a partir do dia 15, compreendendo a totalidade dos servidores, ou seja, a folha normal do mês.



000011

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Essa sistemática tem causado inúmeros transtornos e dificuldades para o processamento da folha normal, não só pelo fracionamento das informações, mas, principalmente, pelo exíguo prazo de que a Secretaria de Recursos Humanos dispõe para a sua finalização, tendo em vista que o sistema da folha somente pode ser alimentado após o pagamento da quinzena, o que, invariavelmente, tem exigido a realização de trabalho em horário extraordinário por parte dos servidores do Setor.

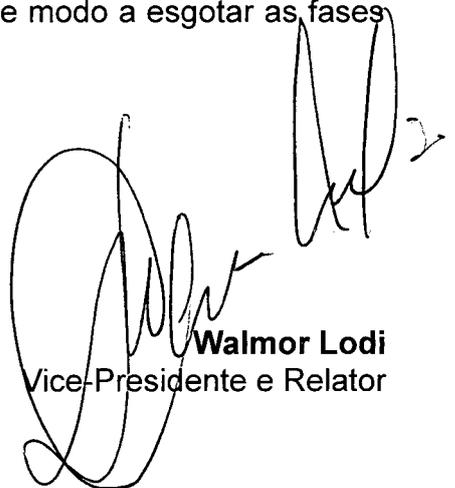
Em vista disso e objetivando assegurar o tempo hábil ao processo de operacionalização da folha de pagamento, de modo a evitar-se os transtornos que hoje se verificam, considerando todas as particularidades, peculiaridades e alterações de informações que ocorrem mensalmente nas relações de trabalho com os servidores, definiu-se pela extinção do adiantamento salarial a partir de janeiro de 2018. /

Esse período de cinco meses para a mudança do sistema visa a permitir que os servidores que optaram pelo recebimento da "quinzena" possam efetuar a sua adequada programação e planejamento para a percepção de sua remuneração, a partir do início do próximo ano, em uma só vez.

2. VOTO DO RELATOR

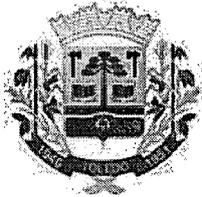
Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 106 de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.



Walmor Lodi
Vice-Presidente e Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Projeto de Lei nº 106, de 2017



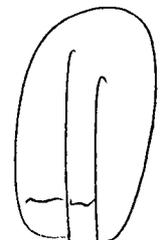
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 106, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

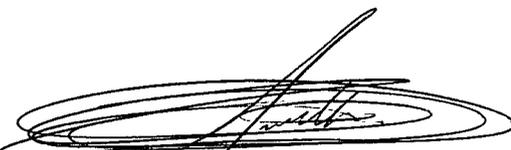
Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.



VAGNER DELABIO
Presidente



GABRIEL BAIERLE
Secretário



MARCOS ZANETTI
Membro



MARLI DO ESPORTE
Membro

PL 106/2017
AUTORIA: Poder Executivo

